



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Institui dedução na legislação do IRPF das despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício do empregado doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-634/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VIII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a despesa com plano de saúde comprovadamente paga pelo empregador em benefício de empregado doméstico.

.....

§ 3º As deduções de que tratam os incisos VII e VIII do caput deste artigo:

I - estão limitadas:

.....

III - não poderão exceder:

a) em relação ao inciso VII do caput, ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

.....

IV - ficam condicionadas à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual."

§ 4º A dedução de que trata o inciso VIII do caput deste artigo:

I - se refere apenas às despesas com um plano de saúde individual do próprio empregado;

II – só será concedida se o empregador estiver regular no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao emprego doméstico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas com plano de saúde pagas pelo empregador doméstico em benefício de seu empregado, além de beneficiar o próprio trabalhador, traz vantagens para toda a sociedade. Com a diminuição do número de consultas proporcionada pela medida, os serviços públicos de saúde poderão oferecer melhor atendimento aos demais cidadãos.

Além disso, o empregador poderá descontar do imposto a pagar, no máximo, 27,5% do valor despendido com o plano de saúde de seu empregado. Para isso, entretanto, este deverá ser registrado e estar com seus direitos trabalhistas e previdenciários regularizados, o que trará mais recursos para a previdência social.

Dessa forma, além de seu alcance social, a medida não trará prejuízos fiscais ao Estado, pois a renúncia na arrecadação do imposto de renda estará plenamente compensada pelo aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, assim como pela economia de recursos públicos na área de saúde.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

I - está limitada:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

** Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
